



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*).

Autor: Deputado RODRIGO MARTINS

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 4.479/2016, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado José Carlos Araújo, de incluir, nas emendas por mim apresentadas, a expressão “a partir da constatação técnica do fato”, para que o prazo dado pela lei só se inicie após o conhecimento objetivo do defeito apresentado.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, com as anexas emendas, e pela aprovação parcial da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*).

EMENDA DO RELATOR N.º 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de dez dias, a partir da constatação técnica do fato, da comunicação aos consumidores sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*)”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (recall).

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta e, cumulativamente, pela rede mundial de computadores (internet) em sítios, mídias ou redes sociais na forma do regulamento, às expensas do fornecedor e no prazo máximo de dez dias, contado a partir da constatação técnica do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa relativa a cada dia de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 deste código, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

.....’ (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, nos seguintes termos:

‘Art. 10.

.....

§ 4º em se tratando de veículos automotores, caso o proprietário não compareça para troca e/ou manutenção, ficam o Denatran e os Detrans obrigados a efetuarem o bloqueio do licenciamento ou transferência do veículo, até o cumprimento do recall.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator